RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo n. 0807674-09.2025.8.12.0002

5ª Vara Cível Regional De Falências e Recuperações da Comarca de Dourados/MS

Grupo BR Tubos

Novembro/2025

SCZ+F Scalzilli & Florentin administração judicial

Sumário

1. Considerações preliminares 3
2. Requisitos do Plano de Recuperação Judicial 4
3. Meios de Recuperação Judicial 5
4. Passivo Concursal 6
5. Condições de pagamento 7
6. Discussões sobre a legalidade do Plano 9
7. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano 26
8. Considerações finais 36

1. Considerações preliminares

- Em atendimento ao art. 22, inciso II, alínea "h", da Lei 11.101/05, a Administradora Judicial vem apresentar o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial unitário, constante nas fls. 2024/2109, acostado em 23/10/2025.

- Cabe ressaltar que a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial autorizou, também, a consolidação substancial, conforme se depreende do trecho abaixo:

> *"Assim, pelos motivos expostos, reconheço a existência de um grupo econômico entre Br Tubos e Conexões Ltda (CNPJ n.º 15.582.089/0001-19), M. D. Menezes Coutinho Ltda (CNPJ n.º 41.340.056/0001-72) e Valdelice Silva De Menezes Coutinho LTDA (CNPJ n.º 43.182.048/0001-70) e, pelo acima exposto, decreto a consolidação processual e substancial entre estas autoras, com necessidade de apresentação de plano unitário pelas devedoras, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados, para posterior submissão à Assembleia Geral de Credores, a teor do artigos 69-L da Lei n.º 11.101/05 .*

- Havendo consolidação substancial, os Devedores devem apresentar Plano de Recuperação Judicial unitário, nos termos do disposto no art. 69-L da Lei 11.101/05.

- Este relatório contém verificação do cumprimento dos arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, bem como um resumo das condições de pagamento dos credores, dos meios de recuperação das atividades e comentários da Administradora Judicial sobre pontos que podem ser objeto de questionamento pelos credores.

- A escrituração contábil utilizada para elaboração deste relatório não foi objeto de auditoria e não será aproveitada para qualquer outro fim.

- As informações às quais a Equipe Técnica teve acesso e que foram utilizadas para elaboração deste Laudo **não serão aproveitadas para qualquer outro fim**.

2. Requisitos do Plano de Recuperação Judicial

Os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05 estabelecem os itens essenciais que o Plano deve conter, os quais estão presentes no caso concreto:

Tempestividade (art. 53, caput)	-	O prazo de 60 dias corridos para apresentação do Plano se encerrou em 30/10/2025, dado que a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial foi disponibilizada em 28/08/2025. Dessa forma, a proposta apresentada pelas Recuperandas em 23/10/2025 é plenamente tempestiva.	✓
Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados (art. 53, I)	Fls. 2024/2056	Cláusulas 4 e 5	✓
Demonstração da viabilidade econômica (art. 53, II)	Fls. 2057/2092	Requisito cumprido mediante a apresentação do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro anexo ao Plano de Recuperação Judicial.	✓
Laudo econômico-financeiro subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)	Fls. 2057/2092	O laudo de viabilidade econômico-financeira foi firmado pela JVN CONSULTORES EIRELI, representada pelo seu sócio, JOSÉ VITTORATO NETO, Contador CRC-SP 1PR 016.325/T-0.	✓
Laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)	Fls. 2093/2109	O laudo de avaliação de ativos apresentado foi assinado por JVN CONSULTORES EIRELI, representada pelo seu sócio, JOSÉ VITTORATO NETO, Contador CRC-SP 1PR 016.325/T-0 cumprindo a previsão do art. 53, III, da Lei 11.101/2005.	✓
Condições de pagamento dos credores trabalhistas (art. 54)	Fls. 2024/2056	Cláusula 13.1 – não foi atendido o previsto no art. 54, 1º, da LREF.	–

3. Meios de Recuperação Judicial

Reperfilamento da dívida	• Alongamento dos prazos de pagamento da dívida. • Previsão de condições especiais para cumprimento das obrigações vencidas e vincendas.
Estratégias societárias	• Possibilidade de, caso tenham investidores interessados, haver a cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, sendo que futuramente caso venha obter interessados realizar um dos dispositivos expostos no art. 50, inc. II, da Lei 11.101/2005. • Modificação dos órgãos administrativos da empresa, com corte nas despesas com pessoal, visando agilidade na tomada de decisões, conforme art. 50, inc. IV, da Lei 11.101/2005. • Redução de pessoal, sempre com acordos coletivos com seus trabalhadores e o Sindicato de Classe, conforme art. 50, inc. VIII, da Lei 11.101/2005.
Estratégias administrativas e operacionais	• Venda de alguns bens que compõe o Ativo Imobilizado, mediante venda direta por iniciativa particular, sendo prestadas contas dos valores acrescidos ao caixa da empresa recuperanda, conforme art. 50, inc. XI, da Lei 11.101/2005. • Venda de unidade produtiva isolada consubstanciada nos imóveis dos empresários, incluindo, ou não, os ativos ali existentes, que os recuperandos efetuem garantias reais de bens, e ainda o aporte de novo capital, inclusive de terceiro. • Amortização da lista de credores, através de obtenção de: desconto, prazo de carência e médio e longo prazo para pagamento das dívidas, escalonado conforme valor do débito a ser pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, compatíveis com a evolução do fluxo de caixa da empresa em recuperação.
Estratégias para recomposição do caixa	• Prospecção de novos recursos junto aos credores, instituições financeiras, investidores e/ou quaisquer outros interessados em aportar novos recursos no Grupo Recuperando, nos termos do art. 67, 69-A ao 69- F, 84, e 149, todos da LRF.

4. Passivo concursal

Art. 52, §1º

O passivo concursal do Grupo soma R$ 3.321.733,06, distribuídos entre 10 credores da Classe I, 23 da Classe III e 10 da Classe IV. Importante destacar que, na contagem aqui demonstrada, foram unificados credores de mesma identificação e classe que foram arrolados de forma segregada na lista fornecida. Abaixo se visualiza a composição dos valores por classe:

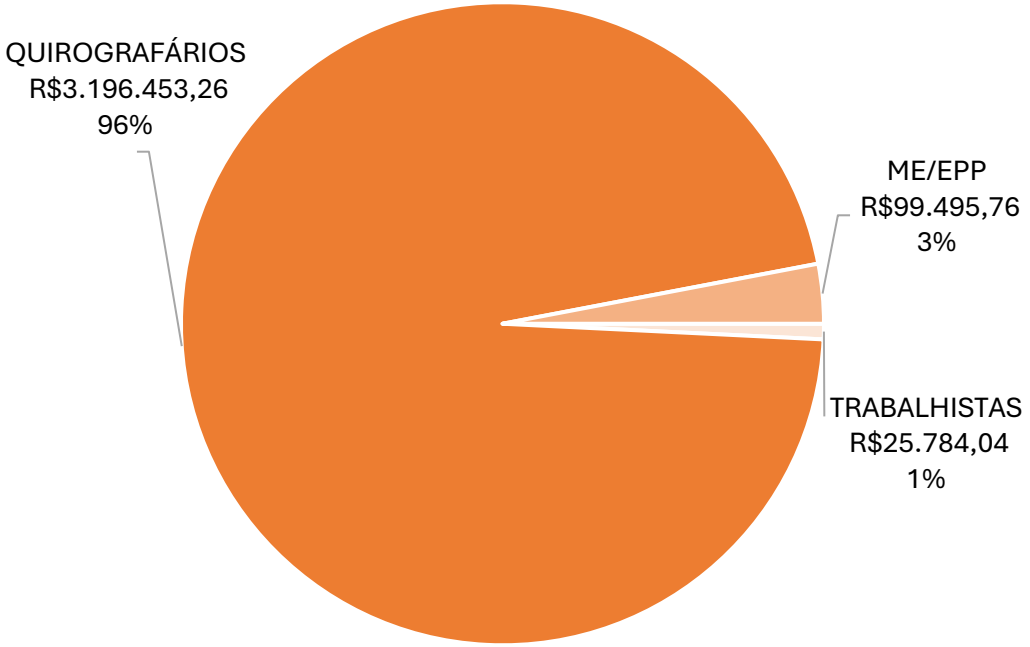

Os 10 maiores credores representam 93,6% do crédito, e podem ser visualizados abaixo:

CLASSE	CREDOR	VALOR (R$)
QUIROGRAFÁRIO	BANCO DO BRASIL	2.056.352,04
QUIROGRAFÁRIO	CAIXA ECONÔMICA	376.858,84
QUIROGRAFÁRIO	BANCO SICREDI	320.586,66
QUIROGRAFÁRIO	AGRIFLEX COM. MANG. CONEXÕES 31.	120.000,00
QUIROGRAFÁRIO	CONTABIL FACONT LTDA	102.540,00
QUIROGRAFÁRIO	JOSE JUNIOR MORAES OLIVEIRA	37.320,00
QUIROGRAFÁRIO	DIRCEU NÉDIO DILKIN HALL	25.000,00
QUIROGRAFÁRIO	MANGUEPLAST IND. MANG. LTDA	24.724,11
ME/EPP	DDR COM VAR. MATS.HID.EL.LTDA	23.149,20
QUIROGRAFÁRIO	TIGRE MAT. E SOL. CONST. LTDA	23.059,89

5. Condições de pagamento

Classe	Subclasse	Deságio	Carência	Forma de pagamento	Atualização
I	Créditos até 150 salários-mínimos	70%	03 meses	Pagamento em 9 meses, parcelas iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% ao ano e atualizadas mensalmente pela TR.	TR + 1% a.a.
I	Créditos acima de 150 salários-mínimos	90%	24 meses	Pagamento em 360 meses, parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% ao ano e atualizadas mensalmente pela TR, a partir do mês seguinte da homologação do PRJ.	TR + 1% a.a.
II	-	90%	24 meses	Pagamento em 360 meses, parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% ao ano e atualizadas mensalmente pela TR, a partir do mês seguinte da homologação do PRJ.	TR + 1% a.a.
III	-	90%	24 meses	Pagamento em 360 meses, parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% ao ano e atualizadas mensalmente pela TR, a partir do mês seguinte da homologação do PRJ.	TR + 1% a.a.
IV	-	80%	20 meses	Pagamento em 240 meses, parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% ao ano e atualizadas mensalmente pela TR, a partir do mês seguinte da homologação do PRJ.	TR + 1% a.a.

5. Condições de pagamento

GATILHO ESPECIAL PARA FINANCIADORES “CREDORES FORNECEDORES”

De acordo com a cláusula 14 do Plano de Recuperação Judicial, os credores financeiros ou comerciais que mantiverem ou concederem crédito à empresa, enquadrando-se na subclasse de “Credores Fornecedores Estratégicos”, terão tratamento diferenciado no pagamento de seus créditos concursais, podendo ser beneficiados com a exclusão total ou parcial de deságio, alteração nos prazos de pagamento do crédito original e/ou dação em pagamento de bens ou recebíveis. Tal previsão justifica-se, conforme o Plano apresentado, em reconhecimento de que esses credores, ao manterem o fornecimento de recursos essenciais, contribuem para a continuidade das atividades, incremento da produção e melhoria dos resultados operacionais dos Recuperandos.

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

- No item acima, a Administração Judicial expôs as premissas básicas do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, sem ter feito, contudo, um Juízo crítico a respeito das disposições nele contidas. Assim, o presente tópico do relatório tem como função identificar pontos da proposta apresentada que merecem atenção, a fim de evitar a arguição de nulidade e/ou dúvidas – destacando-se, desde já, que cabe ao Juízo realizar o controle de legalidade das disposição contidas no Plano, sendo da competências dos credores a análise da viabilidade econômico-financeira.

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

PROPOSTA DE PAGAMENTO

- Para todas as classes, foi prevista a adoção da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos créditos. A utilização de tal índice é prática validada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Informativo de Jurisprudência n. 651: "*é válida a cláusula no plano de recuperação judicial que determina a TR como índice de correção monetária e a fixação da taxa de juros em 1% ao ano*".

- O Plano indica como data de implantação o dia 25 do mês subsequente a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado por AGC.

- No que diz respeito às condições de pagamento ofertadas aos credores trabalhistas, necessário observar que a Lei 11.101/2005 prevê limites específicos e aplicáveis apenas a tal classe de credores. Nesse sentido, o art. 54 da Lei 11.101/2005 é expresso ao indicar que "*o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial*".

- No presente caso, o Plano de Recuperação Judicial previu que os créditos trabalhistas serão pagos com 3 meses de carência e pagamento da dívida em 09 meses.

- Somando-se o período de carência com o prazo máximo de pagamento, tem-se que o limite de 1 ano (12 meses) foi atendido pela proposta apresentada.

- Contudo, conclui-se, ainda, que **não se encontra respeitado o requisito contido no art. 54, §1º, da LREF**, o qual determina que o pagamento dos créditos da Classe I vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial até o limite de 5 (cinco) salários mínimos, que, serão quitados no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano.

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

- A liberdade de negociar prazos de pagamentos é diretriz que serve de referência à elaboração do Plano de Recuperação Judicial. Todavia, a fim de evitar abusos que possam inviabilizar a concretização dos princípios que regem o processo de soerguimento, a própria Lei 11.101/05 cuidou de impor limites à deliberação dos envolvidos na negociação. Dentre esses limites, vislumbra-se aquele estampado em seu art. 54, que garante o pagamento privilegiado de créditos trabalhistas (STJ; RECURSO ESPECIAL Nº 1.924.164 – SP).

- **Desse modo, não foi atendido o disposto no art. 54, §1º, da Lei 11.101/2005, tendo em vista que não foi prevista a quitação de créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido, limitados a 5 salários mínimos vigentes na data da homologação do PRJ, em 30 (trinta) dias.**

- Além disso, a cláusula 13.1 impõe limitação em relação ao valor, dispondo que o valor excedente a 150 salários-mínimos será pago de acordo com as condições previstas aos credores quirografários.

- Acerca da disposição, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela sua legalidade, desde que haja previsão expressa no Plano de Recuperação Judicial – conforme o caso dos autos, posicionamento este que a Administração Judicial se filia.

- A respeito do tema, ainda, o ilustre Ministro Marcos Buzzi, na fundamentação do voto proferido no REsp 1.812.143/MT, já se manifestou no sentido de que o limite disposto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 pode ser aplicado ao regime de Recuperação, desde que consensualmente estabelecido entre os credores e as Recuperandas.

- A subclasse trabalhista, tem como referência o salário-mínimo. Contudo, o Plano de Recuperação Judicial não indica qual é valor em questão. Dessa forma, presume-se que trata-se do salário-mínimo de 2025, isto é, R$ 1.518,00 (Decreto n. 12.342/2024).

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

- Ainda, no que se refere às demais classes, o PRJ previu deságio, parcelamento e carência, condições que dizem respeito aos aspectos econômicos do PRJ, cabendo exclusivamente aos credores a apreciação de tal proposta. Nesse sentido, o entendimento majoritário da jurisprudência tem sido que descabe ao Poder Judiciário se imiscuir no exame de viabilidade do Plano de Recuperação e da empresa, restringindo-se a questões de legalidade (REsp n. 2.006.044/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023), (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14046571920258120000 Campo Grande, Relator.: Des . Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 29/05/2025, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/05/2025) e (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 1414734-63.2020.8.12.0000 Campo Grande, Relator.: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 30/09/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/10/2021).

- Além das condições ordinárias de pagamento aos credores, o Plano de Recuperação Judicial previu a seguinte subclasse: credores fornecedores (cláusula 14).

- No que se refere à possibilidade de criação de subclasses, o Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, fixou que "*a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados*".

- Assim, a Administração Judicial entende ser viável a criação de subclasses, desde que observados parâmetros e critérios objetivos que assegurem homogeneidade entre os credores.

- O Plano de Recuperação Judicial traz critério objetivo para a adesão à subclasse, qual seja, conceder crédito para a empresa. Dessa forma, embora seja um termo vago, a previsão do Plano de Recuperação Judicial parece estar de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

- Todavia, há de se salientar que o Plano de Recuperação Judicial não especifica com precisão os termos em que será realizado o pagamento dos credores enquadrados na subclasse, limitando-se a indicar que receberão de forma diferenciada seus créditos concursais, de modo a (i) excluir o deságio, total ou parcialmente, (ii) alongar ou reduzir o prazo de pagamento do crédito original e/ou (iii) oferecer bens ou recebíveis em dação em pagamento. Assim, não foi indicado quando haverá o pagamento destes credores, quais os prazos, correção, e demais detalhes necessária a assegurar a transparência necessária.

- **Assim, a fim de garantir maior segurança jurídica aos interessados na Recuperação Judicial, entende esta Equipe Técnica que as cláusula deve ser aditada, a fim de que conste as condições em que será feito o pagamento dos credores enquadrados na subclasse "Credores Fornecedores Estratégicos" pelos Devedores.**

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

PROCEDIMENTOS PARA PAGAMENTO (FORMA DE PAGAMENTO E ENVIO DE DADOS BANCÁRIOS)

- A cláusula 15 trata da obrigação dos credores de informarem às Recuperandas suas respectivas contas bancárias para fins de pagamento para o e-mail brtubos@hotmail.com, em até 30 dias anteriores à data de pagamento prevista na proposta para início dos pagamentos noticiando eventuais alterações assim que surgirem, encaminhando os seguintes dados:
    - Nome/Razão Social completa com CPF/CNPJ e telefone;
    - Contato do responsável pela empresa ou crédito;
    - Informações Bancárias com números de Agência e Conta Corrente;
- A referida cláusula prevê que os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancarias, não serão considerados como evento de descumprimento do Plano.
- De fato, é interesse do credor o fornecimento de seus dados bancários a fim de possibilitar que as Devedoras possam proceder aos pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial homologado. Não tendo o credor manifestado o interesse no envio dos dados bancários, a ausência de pagamento não pode ser considerado como descumprimento do Plano.

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

ALTERAÇÃO NOS VALORES DOS CRÉDITOS

- No que se refere aos credores habilitados posteriormente à homologação do PRJ, o PRJ previu que o prazo de pagamento iniciaria a contar a partir do "*trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes*". A disposição é válida, contudo, necessário destacar que, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei 11.101/2005, os credores de créditos trabalhistas podem apresentar seus pedidos de habilitação, impugnação, exclusão ou modificação na via administrativa.

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

COMPENSAÇÃO

- A previsão de compensação é plenamente cabível e legal, sua utilização no contexto de uma Recuperação Judicial, desde que respeitadas as condições previstas para a compensação - quais sejam, a identidade entre credor e devedor e a existência de dívidas líquidas, vencidas e fungíveis.

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DE BENS

- Em sua cláusula 11, o Plano de Recuperação Judicial explicita que os ativos da empresa poderão ser alienados, em qualquer modalidade autorizada em Lei, podendo inclusive com esse aporte, antecipar os pagamentos e extinguir as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.

- O Plano não especifica quais bens as Recuperandas estariam autorizados a alienar, de modo que **a previsão de venda de bens estipulada de forma genérica é ineficaz. Nesse sentido, veja-se, a título exemplificativo**: TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2041335-96.2022.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, j. 27/04/2022.

- Além disso, a previsão de venda de bens de forma genérica impõe que o devedor requeira autorização judicial para a alienação de bens do ativo não circulante, considerando o que dispõe o art. 66 da LREF, na medida em que a dispensa da chancela judicial demanda que os bens a serem alienados estejam devidamente individualizados.

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

SUPRESSÃO GARANTIAS

- A Premissa Quinta da Cláusula 12 do PRJ prevê que "*aprovado o Plano, serão suprimidas todas as garantias reais e outras eventuais existentes em favor de qualquer credor, de tal sorte que os recuperandos possa dar o destino previsto no Plano de Recuperação, seja pela alienação ou alugueis de bens, destinações a novos projetos, inclusive ofertando em novas operações de crédito se necessário*".

- Contudo, não há que se falar em extinção automática das garantias prestadas, em relação aos créditos novados pela homologação do Plano de Recuperação Judicial, sendo imprescindível a anuência expressa dos credores para tanto.

- A cláusula de supressão das garantias reais e fidejussórias aprovadas no Plano de Recuperação de credores não pode ser oposta aos credores ausentes ou contrários ou aos que se abstiveram de votar. (STJ - AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023).

- Assim, em relação ao disposto na premissa, registra-se que a supressão das garantias está condicionada a concordância expressa do credor. Ademais, fica assegurado o direito quanto à exigibilidade do crédito em relação aos coobrigados.

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

NOVAÇÃO

- A Cláusula 19.2 prevê a novação dos créditos, estabelecendo que o pagamento ocorrerá conforme as condições definidas no Plano de Recuperação Judicial. Em razão dessa novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado e garantias que sejam incompatíveis com o Plano deixam de ser aplicáveis, sendo substituídas pelas disposições previstas.

- Ainda, de acordo com o Plano, a aprovação do Plano implicará a novação das dívidas sujeitas à Recuperação Judicial, bem como daquelas que, embora não sujeitas, tenham sido relacionadas e não impugnadas pelos credores.

- Por fim, estabelece a suspensão da exigibilidade dos créditos junto aos avalistas enquanto o Plano de Recuperação estiver sendo cumprido.

- No que se refere à extensão da novação aos créditos extraconcursais que tenham sido arrolados pelas devedoras e não tenham sido impugnados, entende esta Equipe que tal previsão é ilegal, na medida em que a indevida inclusão de crédito extraconcursal no concurso recuperatório não tem o condão de transmudar a sua natureza (STJ, Terceira Turma, REsp n. 1.991.103/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 11/4/2023).

- Por tal motivo, sendo o crédito extraconcursal, na forma dos parágrafos do art. 49 da LREF, este não sofre os efeitos da novação, permanecendo exigível em suaa condições originais. Estender a novação aos credores extraconcursais violaria a própria lógica do regime recuperacional e comprometeria a segurança jurídica das relações pré-existentes ao deferimento do processamento da recuperação.

- No que se refere à suspensão da exigibilidade dos créditos em face dos avalistas, esta Equipe também entende que tal previsão é ilegal.

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

- Nos termos da Súmula 581, "*a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*".

- Dessa forma, a suspensão da exigibilidade indicada na Cláusula deve aproveitar tão somente as obrigações firmadas exclusivamente com os Devedores.

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

DA QUITAÇÃO

- A Cláusula 23 estabelece que, após o pagamento integral dos credores conforme os termos e valores previstos no Plano, os respectivos créditos serão considerados totalmente quitados, resultando na liberação de todas as garantias remanescentes.

- Além disso, os credores concederão aos empresários, sócios, acionistas, administradores e funcionários quitação ampla, geral e irrevogável, não podendo mais formular qualquer tipo de reivindicação relacionada a créditos anteriores ao pedido de Recuperação Judicial.

- Determina, ainda, que os pagamentos realizados na forma do Plano implicarão, automaticamente e sem necessidade de formalidades adicionais, quitação plena e definitiva de todos os créditos, de qualquer natureza, incluindo juros, correção monetária, multas e indenizações.

- Com a quitação, será considerado que os credores terão renunciado integralmente a quaisquer direitos ou créditos contra os Recuperandos, bem como contra seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

- Verifica-se, portanto, que a referida cláusula estabelece quitação ampla, geral e irrevogável dos créditos, de modo que, efetuados os pagamentos nos termos do Plano, os créditos serão tidos por integralmente quitados, com a consequente liberação das garantias remanescentes, e os credores serão considerados como tendo renunciado integralmente a quaisquer direitos ou créditos contra os Recuperandos e contra terceiros (sócios, administradores, acionistas, funcionários, etc.).

- Entretanto, tal disposição revela-se ilegal, uma vez que promove a extensão dos efeitos da novação para terceiros não sujeitos à Recuperação Judicial, o que é expressamente vedado pelo art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005.

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

- Assim, os efeitos devem ser limitados exclusivamente à Recuperanda, permanecendo hígidas as obrigações referentes aos terceiros não sujeitos ao processo recuperacional.

- Por fim, entende-se que a cláusula 23 deverá ser retificada, uma vez que contém disposição ineficaz em relação aos credores que não tenham aprovado expressamente a extensão dos efeitos da novação à Recuperanda e a terceiros (sócios, administradores, acionistas, funcionários, etc.).

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- A Cláusula 25 prevê que "*além dos casos previstos em Lei, será determinada Nova Assembleia nos casos de descumprimento do Plano, por qualquer motivo, como brusca alteração das condições de mercado, os Recuperandos, o Administrador Judicial, e os próprios credores poderão requerer a convocação urgente de nova Assembleia mesmo após o encerramento do processo de recuperação judicial, para fins de deliberar pela falência da empresa, que poderá ocorrer de maneira racional e que proteja ao máximo seus ativos, bem como debater e aprovar alteração do Plano, se esta for a vontade das partes, evitando assim uma quebra indesejada*".

- As eventuais alterações do Plano serão feitas nos termos da Lei 11.101/2005 e obrigará a todos os Credores Concursais, inclusive os dissidentes, ou quaisquer credores que não comparecerem a AGC, conforme disposições da LRF.

- Inicialmente, entende essa Administração Judicial ser necessário esclarecer que a cláusula que vem sendo validada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme divulgado no Informativo de Jurisprudência 811: "*É válida a cláusula que possibilita nova convocação da assembleia geral de credores em caso de descumprimento do plano de recuperação judicial, em vez da imediata conversão em falência*." correspondente ao descumprimento do Plano **dentro do período de fiscalização de 2 anos (art. 61, §1, da LREF)**, e não aquele ocorrido em momento posterior ao período de fiscalização.

- Assim, com base no entendimento jurisprudencial recente do STJ, só pode ser convocada assembleia geral de credores quando o descumprimento ocorrer dentro do período de fiscalização.

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- A Cláusula 26 prevê que aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pelas Recuperandas e aprovadas pela Assembleia de Credores, nos termos da LRJ. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LRJ, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos deverão ser atualizados na forma do Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores.

- Sobre o ponto, cabe consignar que há muito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o PRJ pode ser modificado a qualquer tempo, **desde que a Recuperação Judicial não tenha sido encerrada** e não haja descumprimento em momento anterior (STJ, Quarta Turma, Resp 1.302.735/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17/03/2016).

- Não se vislumbra, portanto, ilegalidade, *a priori*, na referida cláusula.

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- A cláusula 27.8 do Plano apresentado prevê que a Recuperação Judicial poderá ser encerrada antes do biênio fiscalizatório. Inexiste ilegalidade na cláusula, ao passo em que com o advento da Lei 14.112/2020, a redação do caput do art. 61, foi alterada, concedendo ao Juiz a possibilidade de determinar a manutenção do devedor em Recuperação Judicial ou o encerramento da Recuperação Judicial logo após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, independentemente de eventual período de carência.

- A doutrina especializada na matéria bem autoriza o encerramento da Recuperação Judicial logo após a homologação do Plano: SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2ª ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2021. p. 349:

  Nesses termos, há possibilidade de as partes dessa relação negocial dispensarem a fiscalização judicial durante o período dos dois primeiros anos de cumprimento das obrigações do plano caso entendam que a manutenção do devedor em recuperação judicial mais prejuízos do que benefícios traria a todos. [...] O plano de recuperação judicial, contudo, poderá prever como solução negocial entre os devedores e credores que referido período poderá ser alterado ou dispensado por ambas as partes.

7. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- De acordo com o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo BR Tubos, a dívida total sujeita ao processo de reestruturação alcança aproximadamente R$ 3,3 milhões. Após a aplicação dos deságios propostos, o valor líquido consolidado para pagamento ao longo do período de execução reduz-se para cerca de R$ 327 mil, representando uma redução superior a 90% sobre o montante original.

- Com base nas condições apresentadas, a Administração Judicial elaborou o quadro-resumo das classes de credores, evidenciando os valores a serem liquidados após a aplicação dos deságios. Os créditos estão distribuídos entre as Classes I (Trabalhista), III (Quirografários) e IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), não havendo credores com garantia real.

CLASSE	NATUREZA	VALOR (R$)	CARÊNCIA	DESÁGIO	DESÁGIO (R$)	VALOR PGTO (R$)	PRAZO AMORTIZAÇÃO	PARCELAS	CORREÇÃO
I	Trabalhistas	25.784	3 Meses	70%	18.049	7.735	9 Meses após a carência	Mensais (até 150 SM; excedente migra p/ Classe III)	TR mensal + 1% a.a.
III	Quirografários	3.196.453	24 Meses	90%	2.876.808	319.645	360 Meses após a carência	Mensais	TR Mensal + 1% a.a.
IV	ME / EPP	99.496	20 Meses	80%	79.597	19.899	240 Meses após a carência	Mensais	TR Mensal + 1% a.a.
		3.321.733		**90%**	**2.974.453**	**347.280**			

- O pagamento dos créditos trabalhistas (Classe I) será realizado com deságio de 70%, após carência de três meses, mediante parcelamento em até 9 meses, com parcelas mensais e atualização pela Taxa Referencial (TR), acrescida de juros de 1% ao ano. Os credores com créditos até o limite de 150 salários-mínimos receberão integralmente nessa classe, enquanto eventuais valores excedentes serão reclassificados como quirografários (Classe III), sujeitos às mesmas condições de deságio e parcelamento previstas para essa categoria. O valor líquido a ser desembolsado para quitação desses créditos totaliza aproximadamente R$ 7,7 mil, a ser pago em até um ano contado da homologação do Plano.

7. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Para os credores quirografários (Classe III), o Plano estabelece deságio de 90%, com carência de 24 meses e amortização em 360 parcelas mensais, totalizando 32 anos para liquidação integral. As parcelas serão corrigidas pela Taxa Referencial (TR) mensal, acrescida de juros de 1% ao ano, e os pagamentos terão início após a publicação da decisão que homologar o Plano. O montante líquido projetado para quitação dos créditos quirografários soma aproximadamente R$ 319,6 mil.

- Já os credores enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Classe IV) terão deságio de 80%, carência de 20 meses e amortização em 240 parcelas mensais, também corrigidas pela TR e acrescidas de 1% ao ano de juros. O valor total a ser pago após a aplicação do deságio é de aproximadamente R$ 19,9 mil.

- O Plano prevê ainda a possibilidade de alienação de bens do ativo imobilizado e de unidades produtivas isoladas (UPIs), com a finalidade de geração de caixa e antecipação dos pagamentos, nos termos do art. 50 da Lei nº 11.101/2005. Também há previsão de subclasse de "credores fornecedores estratégicos", com tratamento potencialmente diferenciado, embora o documento não detalhe os critérios de enquadramento ou as condições aplicáveis a cada categoria.

- De forma geral, o Plano do Grupo BR Tubos adota um modelo com forte ênfase na redução substancial do passivo e prazos alongados de pagamento, especialmente para os credores quirografários, cuja amortização integral poderá se estender por até 32 anos (24 meses de carência + 30 anos de parcelas mensais).

7. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

- Conforme descrito no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira elaborado pela JVN Consultores EIRELI (outubro/2025), as projeções de resultado e fluxo de caixa do Grupo BR Tubos foram estruturadas a partir de dados contábeis e gerenciais fornecidos pela administração, complementados por informações verbais e ajustados às condições do Plano de Recuperação Judicial.

- O laudo aponta que, no triênio anterior ao pedido, a receita bruta do grupo caiu de R$ 7,3 milhões em 2023 para R$ 4,1 milhões em 2024 e apenas R$ 380 mil em 2025, refletindo queda superior a 90% e perda significativa de capacidade operacional e de mercado. Essa retração é acompanhada por resultados negativos, aumento do endividamento e deterioração dos índices de liquidez.

- Nas projeções futuras, o documento não explicita o comportamento esperado da receita operacional bruta, nem apresenta demonstrativos detalhados de vendas, volumes ou preços médios. As estimativas de geração de caixa são apresentadas de forma linear e padronizada, com receita implícita constante suficiente apenas para sustentar uma geração livre de caixa anual de R$ 50 mil – valor fixo e inalterado ao longo de todo o horizonte projetado de 12 anos.

- Esse modelo, embora simplificado, não permite identificar a origem do faturamento projetado, tampouco distingue variações por empresa, produto ou composição de vendas. Além disso, não há menção a atualização inflacionária ou crescimento real de receita, de modo que, considerando o comportamento esperado do IPCA, o cenário descrito implica estagnação em termos reais.

- Observa-se, portanto, que as premissas adotadas no laudo não abrangem aspectos essenciais à recuperação das receitas, como expansão de mercado, diversificação de produtos ou recomposição do volume de vendas. A linearidade das projeções e a falta de premissas explícitas reduzem a precisão das estimativas e limitam a confiabilidade da geração de caixa projetada, ainda que o modelo seja formalmente considerado viável.

7. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

- O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira elaborado pela JVN Consultores EIRELI (outubro/2025) apresenta apenas o fluxo de caixa projetado, sem contemplar um Demonstrativo de Resultados do Exercício (DRE) ou detalhamento das contas de receita, custo e despesa. Assim, a análise da viabilidade futura do Grupo BR Tubos limita-se à capacidade de geração de caixa livre prevista no estudo.

- Conforme o laudo, a projeção considera geração de caixa constante de R$ 50 mil por ano ao longo de todo o horizonte de 12 exercícios, com pagamentos regulares de dívidas fiscais, extraconcursais e concursais, resultando em saldos finais positivos e crescentes, que evoluem de R$ 42 mil no primeiro ano para aproximadamente R$ 240 mil ao final do período.

- Apesar de indicar evolução gradual de caixa, o estudo não apresenta qualquer explicação sobre as premissas utilizadas para chegar a esses valores. Ainda que mencione o uso das Demonstrações Contábeis de anos anteriores, não há detalhamento dos percentuais de custos e despesas sobre o faturamento considerados nas projeções, tampouco são indicados cenários de crescimento real de receita, hipóteses de retomada operacional, eventual utilização de capacidade ociosa ou necessidade de investimentos em imobilizado (CAPEX).

- Também não há menção a impactos em folha de pagamento, despesas fixas ou expansão de estrutura, elementos indispensáveis para sustentar o resultado projetado.

- O modelo adota comportamento linear e invariável, sem prever ajustes inflacionários, correção monetária ou variações de mercado, o que reduz significativamente a precisão e a credibilidade das estimativas. A uniformidade dos desembolsos a partir do terceiro ano sugere inclusive que não foram considerados os próprios efeitos de correção previstos no PRJ, tampouco a atualização de dívidas fiscais e extraconcursais, o que distorce o resultado financeiro apresentado.

- Sob o ponto de vista técnico, a ausência de um DRE projetado impede a verificação da coerência entre a rentabilidade operacional e o fluxo de

7. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

caixa apresentado, bem como a compatibilidade entre o lucro projetado e a capacidade efetiva de cumprimento das obrigações do Plano. O laudo também não explicita a relação entre a geração de caixa e o volume de receitas esperado, nem identifica qual empresa do grupo seria responsável pela sustentação financeira da operação, considerando que os relatórios contábeis anteriores evidenciam forte retração de atividades.

- Assim, embora o estudo conclua pela viabilidade econômico-financeira formal do Plano, as projeções carecem de transparência e fundamentação técnica, baseando-se em premissas excessivamente simplificadas e pouco aderentes à realidade operacional demonstrada. Tal limitação compromete a confiabilidade das estimativas e indica que a sustentação da geração de caixa projetada dependerá inteiramente da retomada efetiva das receitas, da recomposição do capital de giro e do controle rigoroso de custos e despesas operacionais.

7. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

- A Recuperanda apresentou laudo técnico de avaliação patrimonial elaborado pela empresa JVN Consultores EIRELI, sob responsabilidade do contador José Vittorato Neto (CRC-SP 1PR 016.325/T-0), com data-base de 6 de outubro de 2025. O documento informa estar fundamentado nas Normas Brasileiras de Contabilidade, especialmente no Pronunciamento Técnico CPC 46 – Mensuração do Valor Justo, e na IFRS 13, que define metodologia de mensuração baseada em preços e informações de mercado.

- A avaliação compreende o conjunto de bens integrantes do ativo imobilizado das empresas relacionadas ao grupo econômico da BR Tubos, conforme planilhas individualizadas anexas ao laudo e documentos fornecidos pela administração. O trabalho adota a abordagem de mercado, com base em dados comparativos de bens e imóveis similares, e tem como escopo principal a determinação do valor justo contábil dos ativos.

- De acordo com o relatório técnico, o valor total avaliado equivale a R$ 2.439.093,00, sendo R$ 1.179.400,00 referentes a bens móveis e R$ 1.259.693,00 a bens imóveis.

- No tocante aos bens móveis, a planilha de composição indica que a BR Tubos e Conexões Ltda. possui R$ 87 mil (valor de aquisição) em veículos, e que a Valdelice Silva de Menezes Coutinho Ltda. (Oregon) possui R$ 117 mil em veículos e R$ 790 mil em máquinas, também com base nos valores de aquisição. Todavia, essas informações não encontram correspondência nos relatórios contábeis encaminhados mensalmente à Administração Judicial. No caso da BR Tubos, não há sequer uma rubrica intitulada “Veículos” no grupo do Imobilizado, tampouco a respectiva conta de depreciação acumulada, o que evidencia divergência entre o conteúdo do laudo e os registros contábeis da empresa.

- Situação semelhante ocorre na Valdelice Silva de Menezes Coutinho Ltda., cuja contabilidade apresenta apenas consórcios em andamento para aquisição de veículos – especificamente dois automóveis Fiat Pulse e um Chevrolet Onix –, sem qualquer menção aos bens descritos no laudo nem ao reconhecimento das respectivas depreciações.

7. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

- Em relação aos bens imóveis, o laudo menciona três propriedades localizadas em Dourados/MS, sendo:

➢ R. W 13, Jardim Água Boa – sede e depósito da empresa Oregon, avaliada em R$ 180 mil;

➢ R. Bela Vista, s/n, Jardim Água Boa – depósito da BR Tubos, avaliada em R$ 270 mil; e

➢ R. Silidônio Verão, 1185, Jardim Água Boa – sede da M.D. Menezes Coutinho Ltda., avaliada em R$ 1,2 milhão.

- Ainda que o laudo aponte tais valores e descreva os imóveis como essenciais às atividades produtivas, não foram identificados registros contábeis equivalentes nos balancetes das respectivas empresas, em contas de imobilizado, o que reforça a ausência de correspondência entre os dados informados no laudo e os demonstrativos contábeis oficiais.

- Além dessas divergências, observa-se que o documento não apresenta qualquer detalhamento sobre o processo de avaliação adotado. Não há descrição das premissas, critérios ou parâmetros técnicos utilizados para mensurar o valor justo, tampouco menção às fontes de pesquisa de mercado, cotações consultadas, comparativos regionais de preços ou metodologias de cálculo aplicadas.

- A ausência desses elementos metodológicos compromete a consistência técnica da avaliação, uma vez que o laudo limita-se a divulgar os valores finais apurados, sem demonstrar o raciocínio técnico que fundamentou a mensuração. Assim, embora o documento esteja formalmente amparado em normas contábeis reconhecidas, não há evidências suficientes que permitam aferir a razoabilidade dos valores atribuídos aos bens, tampouco sua compatibilidade com o contexto econômico ou contábil das empresas avaliadas.

7. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

SÍNTESE GERAL

- O Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo BR Tubos propõe a reestruturação das empresas por meio de condições de pagamento amplamente dilatadas e redução significativa do passivo sujeito à recuperação, que totaliza aproximadamente R$ 3,3 milhões, dos quais 96% referem-se a credores quirografários. Após a aplicação dos deságios propostos, o valor consolidado para pagamento reduz-se para cerca de R$ 327 mil, distribuído entre as Classes I (Trabalhista), III (Quirografários) e IV (ME/EPP).

- O Plano estabelece deságios e prazos de amortização que podem alcançar até 30 anos, com carências de até 24 meses e correção pela Taxa Referencial (TR) acrescida de 1% ao ano. Há também previsão de alienação de bens do ativo imobilizado e unidades produtivas isoladas como possíveis fontes de recursos para amortização das dívidas.

- Entretanto, o documento não apresenta estimativas de impacto dessas medidas no fluxo de caixa, nem esclarece os critérios de enquadramento de subclasses de credores estratégicos ou as condições específicas para cada categoria de crédito, o que limita a clareza sobre a aplicabilidade prática das propostas.

- Além disso, o Plano não explicita as premissas econômicas e operacionais que sustentam a sua execução, como projeções de faturamento, recomposição de margens, ou redução de custos e despesas, aspectos essenciais para demonstrar a efetiva capacidade de cumprimento das obrigações reestruturadas.

- Em relação ao Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, elaborado pela JVN Consultores EIRELI (outubro/2025), a análise foi conduzida exclusivamente a partir de um fluxo de caixa projetado simplificado, sem a apresentação de Demonstração de Resultados (DRE) ou detalhamento das contas de receita, custo e despesa.

- O modelo considera geração livre de caixa constante de R$ 50 mil por ano, o que resulta em saldos positivos e crescentes até o 12º exercício, mas sem explicitação da origem operacional dessas receitas.

7. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

SÍNTESE GERAL

- Ainda que mencione o uso de dados contábeis históricos, o documento não demonstra como tais informações foram utilizadas na construção das projeções, tampouco apresenta percentuais de custos e despesas sobre faturamento, cenários de crescimento real, premissas inflacionárias ou necessidade de investimentos em imobilizado (CAPEX) que sustentem a capacidade de geração de caixa prevista.

- O comportamento linear das projeções, aliado à ausência de atualização monetária, indica que sequer foram considerados os efeitos de correção previstos no próprio Plano de recuperação, nem os encargos incidentes sobre dívidas fiscais e extraconcursais.

- Essa simplificação reduz a confiabilidade das estimativas e impede a verificação da coerência entre rentabilidade, fluxo de caixa e capacidade efetiva de pagamento das obrigações.

- No que se refere ao Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, também elaborado pela JVN Consultores EIRELI, o valor total avaliado alcança R$ 2,4 milhões, sendo R$ 1,18 milhão em bens móveis e R$ 1,26 milhão em bens imóveis. Apesar disso, as informações constantes nas planilhas individualizadas não encontram respaldo nos registros contábeis das empresas.

- A BR Tubos e Conexões Ltda., por exemplo, não possui rubrica de “Veículos” no grupo do imobilizado, nem conta de depreciação acumulada correspondente, e a Valdelice Silva de Menezes Coutinho Ltda. apresenta apenas consórcios em andamento para aquisição de automóveis, sem menção aos bens avaliados.

- De modo semelhante, os imóveis descritos no laudo, localizados em Dourados/MS e avaliados em conjunto em R$ 2,18 milhões, não constam nos balancetes das respectivas empresas, indicando inconsistência entre o laudo patrimonial e as demonstrações contábeis oficiais.

- O documento não apresenta as premissas e critérios técnicos utilizados para mensuração do valor justo, limitando-se a divulgar os valores finais apurados, sem demonstrar como foi conduzido o processo de avaliação.

7. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

SÍNTESE GERAL

- Não há qualquer referência a pesquisas de mercado, cotações regionais, metodologias de cálculo ou fontes consultadas, o que fragiliza a fundamentação técnica da mensuração e compromete a transparência das conclusões apresentadas.

- Desse modo, embora o conjunto documental apresentado esteja formalmente estruturado e o Plano tenha sido considerado viável sob o aspecto técnico-contábil, as análises evidenciam ausência de premissas claras, simplificações relevantes nos estudos econômico-financeiros, e inconsistências entre o laudo patrimonial e os registros contábeis.

- A viabilidade prática da recuperação, portanto, depende da retomada efetiva das receitas, da recomposição do capital de giro e do controle rigoroso dos custos e despesas operacionais, fatores indispensáveis para assegurar a sustentabilidade das empresas e o cumprimento das condições propostas no Plano.

8. Considerações finais

- Em relação ao Plano de Recuperação Judicial apresentado, esta Auxiliar do Juízo opina pela intimação das Recuperandas para:

  1. Incluir previsão acerca da quitação de créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido, limitados a 5 salários mínimos vigentes na data da homologação do Plano de Recuperação Judicial, em 30 (trinta) dias (54, §1º, da Lei 11.101/2005).

  2. Especificar as condições para o pagamento dos créditos daqueles credores que se enquadrarem na subclasse dos "Credores Fornecedores Estratégicos" (Cláusula 14), haja vista que o Plano de Recuperação Judicial apenas prevê que serão pagos "de forma diferenciada".

  3. Tomar ciência quanto à ineficácia das cláusulas que (i) estendem os efeitos da novação, e supressão de garantias em relação aos coobrigados (cláusulas 12 ("Quinta Premissa" e 19.2) em relação aos credores que apresentem ressalva, àqueles que votarem contrariamente ao Plano ou deixarem de comparecer à Assembleia Geral de Credores; (ii) estabelecem a novação das dívidas não sujeitas à Recuperação Judicial relacionadas e não contestadas pelos credores (cláusula 19.2); (iii) possibilitem a alienação e oneração de bens de forma genérica, sem a especificação de quais bens serão vendidos (cláusula 11); e (iv) permitem a alienação de bens do ativo não circulante de forma genérica sem autorização judicial (cláusula 11).

  4. Demonstrar o impacto financeiro das medidas propostas (alienação de bens, UPI etc.) no fluxo de caixa.

  5. Esclarecer os critérios de enquadramento das subclasses e condições específicas dos credores estratégicos.

  6. Apresentar as premissas operacionais e econômicas que sustentam o Plano, incluindo: (i) projeções de faturamento e margens, (ii) redução de custos e despesas, (iii) premissas inflacionárias e crescimento real esperado, (iv) política de capital de giro e reinvestimentos e, (v) indicar de que maneira o cumprimento das obrigações será viabilizado operacionalmente ao longo dos prazos propostos.

8. Considerações finais

- Além disso, no que se refere ao Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, esta Administração Judicial entende ser imperiosa a intimação das Recuperandas para:
  1. Apresentar a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) projetada, com receitas, custos e despesas detalhados.
  2. Esclarecer de que maneira os dados históricos foram utilizados nas projeções.
  3. Indicar os percentuais de custos e despesas sobre faturamento, bem como as premissas de crescimento e inflação.
  4. Esclarecer se há CAPEX previsto, uso de capacidade ociosa ou impactos em pessoal.
  5. Indicar se as projeções consideram correção monetária das dívidas fiscais e concursais.
  6. Justificar a geração linear de R$ 50 mil/ano, apontando suas fontes operacionais.
- Quanto ao Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, requer-se a intimação das Recuperandas para:
  1. Informar as premissas e metodologia utilizadas na mensuração do valor justo.
  2. Discriminar as fontes e pesquisas de mercado consideradas e o critério de cálculo aplicado.
  3. Justificar as diferenças entre o laudo e os registros contábeis, como por exemplo, a ausência de rubricas, depreciações, etc.
  4. Informar se houve vistoria física dos bens e anexar aos autos as evidências, se existentes.
  5. Descrever os procedimentos de validação dos valores avaliados e indicar se houve revisão técnica independente
- Por fim, a Administradora Judicial reserva o direito de retificar ou complementar o presente relatório, bem como se coloca à disposição do Juízo, do Ministério Público e dos demais interessados para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.